



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.258 - GO (2008/0124385-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉZIO MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRIAFORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão.
2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que *"a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária"* (Súmula 259/STJ).
3. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.
4. O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.258 - GO (2008/0124385-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÉZIO MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)**
 JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CRIAFORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**
 LTDA
ADVOGADO : **VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: (a) deve ser declarada a inépcia da inicial, porquanto a parte agravada formulou pedido genérico e aleatório referente à movimentação bancária que perdurou por mais de 14 anos; (b) é lícita a cobrança de tarifas bancárias, destinadas a ressarcir as despesas relativas à reprodução dos documentos requeridos pela parte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.258 - GO (2008/0124385-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉZIO MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRIAFORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, verifica-se que os argumentos trazidos nas razões recursais não se apresentam suficientes para suplantar os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual merece ser mantida em sua integralidade.

Ademais, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No mais, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que *"a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária"* (Súmula 259/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *"não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida"* (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/8/2008), e de que *"inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos"* (REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 22/8/2005), podendo, inclusive, solicitar que o banco preste informações acerca da correção dos lançamentos realizados. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCRIÇÃO DOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS. PRESCINDIBILIDADE.

- A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.176.747/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 25/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Des. Convocado do TJAP, Quarta Turma, DJe de 16/11/2009)

"Agravo no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ.

- Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes.

(...)

Agravo não provido." (AgRg no Ag 851.427/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 4/6/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: REsp 1.060.217/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe de 6/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2008; REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 22/8/2005.

Cumprе ressaltar que a determinação do Tribunal *a quo* no sentido de compelir o Banco a apresentar os documentos relativos ao contrato de mútuo firmado com o correntista não viola a lei federal.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação."

(REsp 330.261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJ de 8/4/2002)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 823.488/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.10.2008; AgRg no Ag 479.498/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.8.2003.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0124385-0

AgRg no
Ag 1.055.258 / GO

Números Origem: 1111267 200701676536 200801766049 219483272

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
ÉZIO MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRIAFORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
ÉZIO MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRIAFORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.